TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13447/13

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: José Péricles Medeiros Ramalho
Denunciada: Alderi de Oliveira Caju
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE ANTIGA PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – AUSÊNCIAS DE REPASSES REGULARES DE CONTRIBUIÇÕES SECURITÁRIAS DEVIDAS AO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – FATOS PENDENTES DE ANÁLISES EM OUTROS AUTOS – IDÊNTICAS RELAÇÕES JURÍDICAS – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Envio de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00034/17

Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia formulada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, em face da antiga Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Alderi de Oliveira Caju, acerca de possíveis ausências de repasses de contribuições securitárias ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB durante os exercícios de 2009 a 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.

2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, e à denunciada, Sra. Alderi de Oliveira Caju.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13447/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13447/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, em face da antiga Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Alderi de Oliveira Caju, acerca de possíveis ausências de repasses de contribuições securitárias ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB durante os exercícios de 2009 a 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III emitiram relatório inicial, fls. 13/15, onde evidenciaram, em suma, que: a) com base nas prestações de contas do instituto próprio de previdência, relativas aos exercícios de 2009 a 2012, a Urbe deixou de recolher um total de R$ 2.633.345,61, a título de contribuições do empregador e do empregado; e b) no ano de 2013, até a competência do mês de novembro, o Poder Executivo deixou de contabilizar obrigações patronais no montante de R$ 318.907,96. Ao final, apontaram a procedência da denúncia.

Realizada a citação da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, fl. 17, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar, fls. 23/26, pugnou, sinteticamente, pelo (a): a) procedência da denúncia; b) aplicação de multa à gestora municipal; c) envio de recomendações para fiel cumprimento dos ditames estabelecidos na Carta Magna, na Lei Nacional n.º 9.717/98, nas Portarias do Ministério da Previdência Social e nas demais legislações cabíveis; e d) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

Após instrução do feito pela Ouvidoria da Corte e distribuição da matéria, o relator determinou a regular citação da autoridade responsável, fls. 27/29, que, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 32/33, deferida pelo relator, fls. 34/35, apresentou documentos e argumentou em resumo, fls. 39/47, que: a) os repasses ao instituto de previdência local são decorrentes das dificuldades orçamentárias enfrentadas; b) as contribuições não repassadas, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de parcelamento; c) a Comuna fracionou a dívida securitária com base na Lei Municipal n.º 646/2013.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Areópago de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 52/55, onde mantiveram o seu posicionamento exordial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 57/60, pugnou, em suma, pela: a) procedência da vertente denúncia; b) remessa de representação à RFB, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições

previdenciárias; e c) aplicação de multa a Sra. Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 61, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 62.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe ressaltar que a denúncia formulada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Entrementes, em que pese a procedência da delação, ao compulsar os autos, constata-se que os fatos concernentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2011 estão sendo devidamente analisados por este eg. Tribunal nas prestações de contas anuais do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB (Processos TC n.ºs 05391/10, 02699/11 e 02726/12) e, em relação aos anos de 2012 e 2013, nos autos das prestações de contas anuais da Prefeita da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB (Processos TC n.ºs 05180/13 e 04083/14), caracterizando, portanto, litispendência.

Assim, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

> Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.
>
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I – (...)
>
> V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)

PROCESSO TC N.º 13447/13

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, e à denunciada, Sra. Alderi de Oliveira Caju.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 16:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 08:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL